



EMENDA N° 15 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Dê-se ao art. 27 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 27. No exercício das funções institucionais mencionadas na Constituição Federal e nas respectivas Leis Orgânicas, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos do inquérito civil, em qualquer fase, recomendações devidamente fundamentadas, visando à preservação dos direitos, interesses e bens que lhe incumbe defender ou à melhoria dos serviços públicos e de relevância, quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a sugestão contida no art. 27 do Substitutivo, o Ministério Público passaria a expedir recomendações somente para o exercício das atribuições funcionais contidas nos incisos II e III do art. 129 da Constituição. Eis a sugestão do Substitutivo:

Art. 27 do Substitutivo ao PLS n. 233, de 2015. No exercício das atribuições mencionadas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos do inquérito civil, em qualquer fase, recomendações devidamente fundamentadas, visando à preservação dos direitos, interesses e bens que lhe incumbe defender ou à melhoria dos serviços públicos e de

1 Art. 129 da CF/88. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
(...)





relevância, quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

(...)

Entremes, a recomendação constitui-se em instrumento de atuação de que se vale o Ministério Público para o desempenho de todas as suas funções institucionais, sem restrições, conforme preceitua o art. 6º,

“CAPÍTULO

II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º da LC n. 75/93. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

(...)

De acordo com a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli², o instrumento da recomendação consiste em mecanismo de imposição de força moral aos seus destinatários, além do que, muitas vezes, impede o ajuizamento de ações civis, desafogando o Poder Judiciário:

“Embora as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas. Com efeito, embora as recomendações não vinculem a autoridade destinatária, passa esta a ter o dever de: a) dar divulgação às recomendações; b) dar resposta escrita ao membro do Ministério Público, devendo fundamentar sua decisão”.

Em verdade, o importante instrumento de atuação está alinhado àquilo que preceitua o inciso IX do art. 129 da Constituição da República, pois certamente consiste no exercício função compatível com a finalidade do Ministério Público:

Art. 129 da CF/88. (...)

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que

2 MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. São Paulo: Saraiva, 1996.





SF/15030.89066-16

compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Em caráter complementar, em que pese a iniciativa do Projeto de Lei, o instrumento da recomendação consiste em temática inserida no contexto da organização, das atribuições, das garantias dos membros e do estatuto do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Por isso, o art. 27 do Substitutivo ao PLS n. 233, de 2015, porque restringe prerrogativa constitucional pertencente ao Ministério Público, apresenta-se também como formalmente inconstitucional, pois a sua iniciativa para a sua deflagração seria privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição da República:

Art. 61 da CF/88. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (...)

Portanto, alinhando a redação do Substitutivo àquela contida no texto da Constituição e da Lei Complementar n. 75/93, sugere-se, no ponto, a redação acima descrita ao art. 27 do Substitutivo ao PLS n. 233, de 2015.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

